

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/SOND-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Referência a resultados de sondagem relativa às  
intenções de voto nas eleições regionais da Madeira na  
véspera do escrutínio pela RTP**

**Lisboa  
15 de Novembro de 2011**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 2/SOND-TV/2011

**Assunto:** Referência a resultados de sondagem relativa às intenções de voto nas eleições regionais da Madeira na véspera do escrutínio pela RTP

#### I. Dos factos

1. A RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP), emitiu, no dia 8 de Outubro de 2011, no magazine informativo *Bom dia Portugal Fim de Semana*, referências a resultados de uma sondagem sobre a intenção de voto nas eleições Regionais da Madeira 2011, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, LS), foi realizado pelo CESOP/UCP.

2. O referido magazine foi transmitido nos serviços de programas RTP1 (8h-11h), RTP Internacional (8h-9h), RTP Informação (8h-10h), e RTP Madeira (8h-11h).

3. As referências à sondagem foram realizadas através de inserções em oráculo, repetidas sensivelmente de cinco em cinco minutos, com o seguinte texto:

*“Sondagem RTP: Jardim pode perder maioria absoluta; Pela primeira vez o PS a ser ultrapassado pelo CDS”.*

4. A RTP foi oficiada sobre as situações acima descritas, no dia 14 de Outubro de 2011, para o exercício de contraditório.

#### II. Argumentação do Denunciado

5. Em missiva recebida pela ERC, no dia 21 de Outubro de 2011, a RTP afirma tratar-se *“inequivocamente de um lapso que assumimos por inteiro”.*

6. Como justificação para a ocorrência verificada alega que *“o ticker é “alimentado” de véspera sendo que, no início da manhã, é objecto de revisão e*

*actualização tendo em vista a respectiva inserção na emissão. [...] Nessa madrugada, a operação de actualização falhou não tendo sido eliminada, lamentavelmente e como era suposto, a referência ao resultado da sondagem”.*

7. Por fim, solicita ao Regulador que tenha em atenção na sua tomada de decisão que a RTP tem cumprido, ao longo dos anos, as regras jurídicas que regulam esta matéria.

### **III. Normas Aplicáveis**

8. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante da LS.

9. Aplica-se, ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), atentas as competências do Conselho Regulador da ERC, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

### **IV. Análise e Fundamentação**

10. De acordo com o n.º 1 do artigo 10.º da LS, *“é proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto no n.ºs. 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o país”.*

11. Ora, a referência em apreço foi emitida na véspera do dia de acto eleitoral (8 de Outubro de 2011), sendo que tal constitui uma violação do disposto na norma acima citada. Por respeito ao designado “período de reflexão”, a lei proíbe tanto a divulgação, como a análise, comentário ou projecção de resultados de sondagens.

12. O texto publicado – *“Sondagem RTP: Jardim pode perder maioria absoluta; Pela primeira vez o PS a ser ultrapassado pelo CDS”* – consubstancia uma referência a sondagem já publicada, nos termos do n.º 4 do artigo 7º da LS. Sucede que, conforme

se frisou acima, também as referências a dados resultantes de sondagens são proibidas, à luz do disposto no artigo 10º da LS.

**13.** A publicação e difusão de sondagens de opinião em violação, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto no artigo 10º, constitui infracção contraordenacional, punível com coima de montante mínimo de €24.939,89 e máximo de €249.398,95, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17º da LS.

## **V. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 15º, n.º 1 e n.º 2, al. g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

- 1.** Recordar a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., dos deveres em matéria de divulgação de sondagens relativas a sufrágios constantes do artigo 10º da LS, em especial, no período compreendido entre o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País;
- 2.** Dar por verificada a violação do n.º 1 do artigo 10º da LS, instaurando contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., o competente procedimento contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 17º, n.º 1, al. e), da LS.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 15 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes